

**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

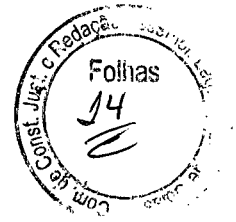
**JEAN**

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 09 / 2015.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2015002922 ✓  
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
ASSUNTO : Regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 88/2015, de 28.08.15, regulamentando os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dando outras providências.

Com fulcro no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50/2014, o projeto de lei sob análise apura os índices das receitas das vinculações constantes dos dispositivos abaixo transcritos, da forma seguinte:

- a) Incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual:** estes dispositivos dispõem sobre a distribuição do percentual de 28,25% da receita de impostos para a educação, sendo: a.1) 25% para a educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional; a.2) os 3,25% restantes, na execução de política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, sendo: 2% na UEG; 0,5% na entidade estadual de apoio à pesquisa; 0,5% no órgão estadual de ciência e tecnologia; e 0,25% na entidades estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica.

**Consoante o presente projeto de lei, a base de cálculo dessas vinculações compreende as receitas referentes a ICMS, IPVA, ITCD, IRRF, os respectivos adicionais, multas, juros de mora e correção monetária pagos administrativa ou judicialmente, bem como as transferências constitucionais da União ao FPE,**



de IPI, da Lei Kandir, em todas as situações deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB;

b) **Art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006:** este dispositivo trata da vinculação ao FUNDO CULTURAL do valor correspondente a 0,5% da receita tributária líquida do Estado.

**Consoante o presente projeto de lei, a base de cálculo dessas vinculações compreende as receitas de ICMS, IPAV, ITCD, IRRF, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.**

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a medida visa oferecer maior transparência tanto para o ente responsável pela aplicação dos recursos quanto para as parte direta ou indiretamente beneficiadas que poderão se certificar da correta apuração dos montantes a serem aplicados.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para apresentar as seguintes emendas ao presente projeto de lei:

1. **EMENDA ADITIVA:** o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo após o atual art. 4º, renumerando-se o próximo, com a seguinte redação:

**“Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**‘Art. 2º .....**

**.....**

**II - .....**

**.....**

**x) .....**

**.....**

2. **o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PRODUZIR ou FOMENTAR e o crédito excedente poderá ser transferido pelo titular;**

3. **.....**



**3.1 o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos, das instalações e demais obras relacionadas à implantação ou ampliação, investidos no período de 2011 até 2020, não pode ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do crédito outorgado concedido;**

.....” (NR)

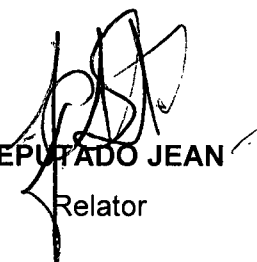
2. **EMENDA ADITIVA:** o atual art. 5º passa a ter a seguinte redação:

**“Art. \_\_\_\_ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, exceto quanto ao art. 5º, cujos efeitos retroagirão a 21 de julho de 2015.”**

Ante o exposto, estando a matéria em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, **desde que adotadas as emendas supratranscritas**, manifesta esta Relatoria por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.

  
DEPUTADO JEAN  
Relator

Mtc/Rbp.



**COMISSÃO MISTA**  
Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Major Araújo  
PELO PRAZO REGIMENTAL  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 08 / 09 / 2015.

Presidente:



**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o Parecer do Relator Favorável à  
Matéria.**

**Processo Nº.** 2922/15 ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 10 / 2015.

Presidente:

APROVADO EM 5  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 23/09/2015  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 24/09/2015  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário